

**MEDIDA PROVISÓRIA N° 891, DE 2019**

Altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, e a Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019, que institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade.

CD/19551.67542-19

**EMENDA MODIFICATIVA N°**

Modifiquem-se as alíneas a) e b), no inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019, alterando o art. 2º da MP 891/2019, com a seguinte redação:

Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019

“Art. 1º .....

II - .....

a) os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS por período superior a 12 (doze) meses e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional; e

b) outros benefícios de natureza previdenciária ou tributária.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O inciso II do art. 1º da Lei 13.846/2019 (de conversão da MP 871) institui o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade - Programa de Revisão, colocando no objeto da sua atuação os benefícios por incapacidade mantidos sem perícia pelo INSS no prazo de 6 meses, no entanto e que não possuam data de cessação estipulada ou indicação de reabilitação profissional, além de “outros benefícios de natureza previdenciária, assistencial, trabalhista ou tributária”.

Ora, inexistem benefícios por incapacidade de natureza assistencial e trabalhista que não estejam amparados por leis próprias e instâncias competentes para definirem sua concessão e revisão. Não cabe submeter a procedimentos extraordinários, como é o caso do Programa criado, os ditos benefícios assistenciais, especialmente porque concedidos a pessoas com deficiência carentes, como é o caso do BPC, cuja incapacidade tem natureza distinta e específica, que não é suscetível de “revisão”.

Assim, dada a natureza excepcional desse Programa, ele deve ser focado apenas e somente naquilo que importa: a hipótese de ocorrência de benefícios por incapacidade que, na presente emenda, sugerimos sejam alcançados apenas aqueles que já possuam duração de 12 meses.

Sala da Comissão,

Deputado **PAULO PIMENTA**

**PT/RS**

CD/19551.67542-19